



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Apresentado por Unanimidade
Em Sessão de 0603/95
Lada

MENSAGEM Nº 001

DE 04

DE CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. PROTOCOLO DE 1.994.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
001 Livro 07 Folha 22 Data 10/01/94
Horas 7:00
Lada
Funcionário

Estamos tomando a iniciativa de encaminhar, para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, cuidando de autorização desse Poder Legislativo, para darmos abertura a uma nova Licitação para exploração do transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, através de duas empresas.

A matéria é bastante complexa e envolve interesses econômicos relevantes, razão porque é preciso nos acautelarmos sob a orientação de uma Lei mais objetiva e que defina com precisão o interesse da Municipalidade, para não entrarmos numa batalha judicial com a atual permissionária desses serviços em nossa cidade, motivo pelo qual nos levou a cancelar a Licitação anterior.

Para assegurar o sucesso da medida e, considerando tratar-se de uma matéria não muito familiar à administração, solicitamos um estudo prévio sobre a questão a uma pessoa ligada exclusivamente ao ramo de transporte coletivo, resultando no ante-projeto de Lei e demais recomendações que seguem em anexas, para melhor compreensão dos Senhores, quando da apreciação do Projeto.

Razão porque fizemos naquele ante-projeto pouquíssimas alterações, ficando nosso Projeto de Lei basicamente com o conteúdo daquele ante-projeto e nós fornecido por aquele colaborador. Enfatizamos, no entanto, que fizemos a supressão do artigo 5º e seu parágrafo único daquele pré-projeto, substituindo-os pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, também modificado, por entendermos que do modo como ali fora colocado, poderia dar ensejo a exploração do transporte de coletivo de Barra do Garças, não por duas empresas, mas por três, considerando-se a possibilidade da atual permissionária abster-se de participar do certame ou porventura vir a ser superada por outra na

Lada



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

colocação classificatória, quando do julgamento das propostas. E, três empresas a explorar conjuntamente os serviços de transportes coletivos de Barra do Garças, não é exatamente, no momento, o desejo da Administração Municipal, já que ainda não temos movimentação de passageiros suficiente para tanto.

Pelo Requerimento de nº 075/93 desse Poder Legislativo, a esmagadora maioria de Vereadores que ali assinaram clama pela abertura de licitação para exploração, por novas linhas, do transporte coletivo da cidade, acentuando-se inclusive, o caráter de urgência, urgentíssima da medida.

Por outro lado, os representantes setoriais da comunidade local, em documento específico, foram unânimes em solicitarem providências à colocação de outra empresa no setor, alegando deficiência no sistema atual ora explorado por uma única empresa. Tudo, conforme se vê no Requerimento firmado pelos Presidentes de Associações de Bairros desta cidade, dirigido ao Presidente dessa Câmara Municipal, (oc. anexo).

Deste modo, embora o expediente da Câmara Municipal de nº 075/93, faça menção pela já existência da quebra do monopólio de serviços públicos expressa na Lei Orgânica do Município, somos daqueles que entendem, conforme ensina o sábio rifão popular que, "É MELHOR PREVENIR, QUE REMEDIAR". Por tais fundamentos, estamos remetendo, para a elevada apreciação dos senhores, o referido Projeto de Lei com um enunciado claro de suas intenções de modo a não permitir embaraços futuros que, de qualquer modo, possam vir obstacular a vontade popular de se colocar no atual sistema de transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, mais uma empresa prestadora daquele serviço.

Razão porque, esperamos a aprovação do mencionado Projeto de Lei para, após, darmos início ao processo licitatório.

Sem mais,

atenciosamente.

Barra do Garças, 04 de janeiro de 1.994

Wilmar Peres de Farias
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 04

DE janeiro DE 1994.

Apovado por Unanimidade
Em Sessão de 06/03/94
Laa

PROTOCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS MT.
N.º 001 Livro 07 Folha 22 Data 10/01/94
Horas 8:00
Funcionário

"Autoriza a outorga de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder público Municipal autorizado a promover o ingresso de mais uma transportadora, na exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiro de Barra do Garças, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública.

Art.2º - As diversas linhas que compõem em o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, com ônibus apropriados que poderão ser auxiliados por micro-ônibus nas situações convenientes autorizadas pelo Executivo Municipal, deverão ser exploradas de modo comum, em horários e frequências diferenciadas, por duas transportadoras, não sendo assegurado a nenhuma delas o caráter de exclusividade.

Art.3º - A delegação de serviço se fará pelo regime de PERMISSÃO, com prazo de vigência máximo de 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, a critério do Município.

Art.4º - Fica o poder público Municipal autorizado a proclamar, como vencedora do certame, também a

10/1/94



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Apovada por Unanimidade
Em Sessão de 00/03/93
[Signature]

transportadora classificada em segundo lugar, ainda que a atual permissionária de transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, se classifique em 1º lugar, de modo a permitir que esta Lei cumpra o seu objetivo central que é o de pluralizar a exploração daqueles serviços.

§ 1º - Em se classificando a atual permissionária do serviço de transporte coletivo de Barra do Garças, em 1º ou 2º lugar, o prazo de prorrogação a ela concedido pelo Decreto nº 1.415, de 25 de novembro de 1.991, será adicionado ao da permissão estabelecida em cumprimento da presente Lei, a fim de não ferir direito adquirido seu.

§ 2º - Caso a atual permissionária não venha participar da licitação ou seja, porventura desclassificada no certame, o prazo de sua permissão deverá ser mantido até o seu final, ficando, assim a empresa classificada em 2º lugar autorizada a implantar seus serviços somente após o vencimento do prazo da atual permissionária, para não ferir direito adquirido seu, devendo esta condição ser objeto, de conhecimento pelos licitantes, através do Edital de Licitação.

Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a assegurar à atual permissionária, a faculdade de reduzir a sua frota, sua tarifa, a frequência de horários e o número de viagens realizadas diariamente em cada linha, até os limites estipulados no contrato a ser celebrado com a nova transportadora que terá ingresso ao mesmo serviço, caso haja empresa classificada no certame.

Art. 6º - No processo licitatório autorizado por esta Lei, bem como na vigência do contrato de PERMISSÃO para exploração de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, observar-se-ão, especialmente:

I - O estatuto jurídico das Licitações, no que for aplicável, especialmente a Lei Federal 8.666, de 21 de junho/93 de 1.993;

II - A Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e suas alterações;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Apovada por Unanimidade
Em Sessão de 06/03/95
Lad

III - As Leis regulam a repressão ao abuso do Poder Econômico e a defesa da concorrência;

IV - As normas de defesa do consumidor;

V - As demais Leis, Decretos e Regulamentos que disciplinam o transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 7º - O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, explorado por duas transportadoras, deverá ser adequado ao plano atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, ainda, sem prejuízo para todos os que já gozam de qualquer benefício, incluindo-se aqui os casos de gratuidade e de isenção total ou parcial da tarifa, pelo uso dos ônibus.

Art. 8º - O Poder Público Municipal isoladamente ou em conjunto com as Permissionárias, como lhe parecer conveniente, elegerá no centro da cidade um ponto terminal e de integração de todas as linhas, de modo a permitir ao usuário que vá de um Bairro a outro, a faculdade de utilizar dois diferentes ônibus, com o pagamento de uma tarifa só, isto é, sem repetição do valor.

Art. 9º - O Prefeito Municipal deverá eleger uma, dentre as várias Secretarias do Município para gerenciar, organizar, coordenar e fiscalizar o transporte coletivo de passageiros urbano de Barra do Garças.

Art. 10 - O Município rescindirã o contrato de PERMISSÃO, a qualquer tempo, após Inquérito Administrativo configurador de infração praticada pela Permissionária às normas contratuais e Regulamentadoras da prestação do serviço assegurando ampla defesa à parte.

Art. 11 - É vedado a transferência da PERMISSÃO sem autorização Municipal, da qual participará o Conselho de Transporte do Município.

Art. 12 - O Edital de Licitação, originado desta Lei, deverá exigir das transportadoras participantes, entre outros:

WLA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- a) Frota com idade média ou inferior à quatro anos;
- b) Número de veículos que atenda o mínimo exigido pelo Edital;
- c) Tarifa a ser cobrada pela proponente;
- d) Critérios de desempate, se houver, onde poderá ser levado em conta, inicialmente a disposição de instalações em Barra do Garças, a proximidade da sede da empresa em relação a cidade de Barra do Garças e o valor do capital social e sorteio tudo pela ordem.

Art. 13 - Fica o Poder Público Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, ou ~~ou~~ qualquer tempo, se entender necessário, por meio de Decreto, devendo esta Lei, o seu regulamento se for o caso e o Edital de Licitação, constituírem-se em documentos que integrarão o contrato de PERMISSÃO a ser celebrado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, nomeadamente a Lei nº 1.598, de 12 de maio de 1.993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 04 de janeiro de 1.994.


WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Plenário das Deliberações

Aprovado por **Unanidade**
 em Plenário de **13/12/93**
adu

PROTÓCOLO	PROTÓCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. Nº 823 L. 07 de 20/12/93 Hora: 16:40 <i>adu</i>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º 075/93
	AUTOR Veredores da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT		

Senhor Presidente:

Requeremos à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao Exm. Senhor Prefeito Municipal, pedindo que seja determinada a abertura de processo licitatório para permissão de exploração de novas linhas de transporte coletivo de Barra do Garças, dando cumprimento a Lei Municipal nº 1.598, de 12 de maio de 1993, em caráter de urgência, urgentíssima.

Segundo consta da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças-MT., no seu Art. 12, inciso XIV, em vigor desde 05 de abril de 1990, no município é vedada a concessão ou permissão de monopólio e exclusividade na execução de obras e exploração dos serviços e no uso de bens públicos municipais, logo, não há mais o que se falar em "quebra de monopólio", matéria, aliás, já prevista também nas constituições Federal e Estadual.

Estamos constatando que tanto é verdade a inexistência desse monopólio que de Barra do Garças para outros municípios e outros estados existiam poucas empresas que exploravam o transporte coletivo de passageiros, porém, hoje mais de uma dezena de empresas diferentes prestam esse tipo de serviço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em 13 de dezembro de 1993.

[Signature]
 CLAUDIO PIERA CANDIDO

Vereador-PFL

[Signature]
 ALTON DE ALMEIDA NOGUEIRA

Vereador-PFL

[Signature]
 ANA LUIZA FERREIRA AGNELLI

Vereadora-PMDB

[Signature]
 ALDEMAR ARAUJO GUIRRA

Vereador-PDT

[Signature]
 CLAUDIO ALVES DA SILVA

Vereador-PDS

[Signature]
 ANTONIO FARFAS

Vereador-PFL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Plenário das Deliberações

PROTOCOLO	PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º 075/03
	CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. Nº 823 Data 07 de Junho de 1993 Hora 16:40 Funcionário		

AUTOR Vereadores da Câmara Municipal

CELSO MARTINS SPORR

Vereador-PDT

LÁZARO SERRIANO DE CARVALHO

Vereador-PFL

JOANA D'ARC ROCHA

Vereadora-PMDB

VALDOM VANJÃO

Vereador-PFL

ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA

Vereador-PC do B

GUYVALD DE OLIVEIRA C. NETO

Vereador-PDS

LOURIVAL MOREIRA DA MATA

Vereador-PDS

MIGUEL MOREIRA DA SILVA

Vereador-PTB

PAULO RAIS DE FREITAS

Vereador-PMDB

Aprovado por unanimidade
 Em sessão de 3/12/93
 Lado

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT., SR.
LÁZARO SIFRIANO DE CARVALHO.

AS ASSOCIAÇÕES DE BAIROS, infra assinadas, vêm com o devido respeito e acatamento à digna presença de V. Exa., requerer sejam tomadas medidas urgentes no sentido de colocar outra ou outras empresas de ônibus em nossa cidade para beneficiar a população tanto do Centro como da Periferia, pois os usuários que moram nos Bairros de nossa cidade vêm sofrendo sérios constrangimentos, sofrendo prejuízos irreparáveis além de sérios aborrecimentos, devido à má qualidade dos serviços prestados pela empresa de ônibus circular, atual.

Além demais, a atual empresa que presta serviços de coletivo urbano em nossa cidade não tem idoneidade comprovada e suficiente, para atuar no ramo que exerce.

A atual empresa circular, já demonstrou por dezenas de vezes sua incapacidade e sua incompetência para realizar com exclusividade os serviços de transportes coletivos em nossa cidade.

Senhor Presidente, imploramos ao Senhor e aos demais Vereadores que compõem este Poder Legislativo, que atendam a nossa justa reivindicação, pois já não suportamos mais tanto desmando e abuso desta circular, queremos e exigimos a quebra, o

fim do monopólio desta empresa, pois, se os Senhores que detêm o poder, não tomar essa iniciativa, continuaremos sofrendo, por falta de uma representação que defenda os direitos da comunidade no sentido de dar a ela um serviço de transporte que preencha as necessidades desses usuários que tanto sonham com um serviço mais digno, competente, adequado e humanitário.

Na esperança de que sejamos atendido em medida de urgência urgentíssima, na solução desta abusiva situação, endereçamos o nosso protesto de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças-MT., 23 de novembro de 1.993.

Assinam as ASSOCIAÇÕES DE BAIRROS:

<p><u>Ernani Souza de Souza</u> <u>Offen Kardec Rgoncalves</u> <u>JOÃO FIDAO</u> <u>JOÃO VILTO</u> <u>Leão da D'Á</u> <u>Epitácio Duda da Silva</u> <u>Ólgi m. Vieira Pereira</u> <u>Sebastiana Costa de Souza</u> <u>João Batista</u> <u>Paulo do C. de Freitas</u> <u>Paulo Roberto</u> <u>Valdeir Lute Guimarães</u> <u>Antonio Alex de Santos</u></p>	<p><u>Associação de Vila Maria</u> <u>Associação de Vila Maria</u> <u>Vila Maria</u> <u>Associação de Vila Maria</u> <u>Vila Maria</u> <u>Associação de Vila Maria</u> <u>Vila Maria</u> <u>Associação de Vila Maria</u> <u>Vila Maria</u> <u>Associação de Vila Maria</u> <u>Vila Maria</u></p>
---	--

Colônia Shadiá de Maricá

rua Monte de Sausa

Jose Ribeiro Filho

Alexandino B. Uva

João Evangelista Gomes

Almeida

Joana dos Santos Silva

Jd. Pitolugo

Jd. São João

V. Sto. Antônio

Serra Marques

Serrinha

F. R. MORENO

Recanto Das Acácias

Jd. Planalto

Autorize a outorga de permissão para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de _____, e dá outras providências".-

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal, autorizado a promover o ingresso de mais uma transportadora, na exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de _____, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública.-

Art. 2º - As diversas linhas que compõem o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de _____, com ônibus apropriados que poderão ser auxiliados por micro-ônibus nas situações convenientes, deverão ser exploradas de modo comum, em horários e frequências diferenciadas, por duas transportadoras, não sendo assegurado a nenhuma delas o caráter de exclusividade.-

Art. 3º - A delegação do serviço se fará pelo regime de PERMISSÃO, com prazo de vigência máxima de 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, a critério do Município.-

Art. 4º - Fica o poder público Municipal autorizado a proclamar, como vencedora do certame, também a transportadora classificada em segundo lugar, caso a vencedora do processo licitatório venha ser a transportadora que atualmente opera o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de _____, de modo a permitir que esta lei cumpra o seu objeto e o contrato que é o de pluralizar a exploração.-

Art. 5º - O poder executivo Municipal, a requerimento do interessado, protocolado até quinze dias da data de realização da concorrência pública aqui autorizada, poderá prorrogar, por uma única vez, a vigência da PERMISSÃO referida no Decreto Municipal _____ / e Decreto Municipal _____ / .

§ Único : A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo, se requerida pela interessada, será feita de modo que o seu vencimento venha coincidir com aquele que conotar do contrato a ser celebrado com a nova transportadora que ingressará no serviço.

Art. 6º - Fica o poder público Municipal autorizado a assegurar à atual permissionária, a faculdade de reduzir a sua frota, sua tarifa, a frequência de horários e o número de viagens realizadas diariamente em cada linha, até os limites estipulados no contrato e ser celebrado com a nova transportadora que terá ingresso no mesmo serviço,

Art. 7º - No processo licitatório autorizado por esta lei, bem como na vigência do contrato de PERMISSÃO para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros de , observar-se-ão, especialmente:

- I - O estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável, especialmente a Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93;
- II - A Lei orgânica do município de Barra do Garças e suas alterações;
- III - As Leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência;
- IV - As normas de defesa do consumidor;
- VI - As demais leis, decretos e regulamentos que disciplinam o transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 8º - O Serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de , explorado por duas transportadoras, deverá ser adequado ao plano atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, ainda, sem prejuízo para todos os que já gozam de qualquer benefício, incluindo-se aqui os casos de gratuidade e de isenção total ou parcial da tarifa, pelo uso dos ônibus.-

Art. 9º - O poder público municipal, isoladamente ou em conjunto com as Permissionárias, caso lhe parecer conveniente, elegerá no centro da cidade um ponto terminal e de integração de todas as linhas, de modo a permitir ao usuário que vá de um bairro a outro, a faculdade de utilizar dois diferentes ônibus, com o pagamento de uma tarifa só, isto é, sem repetição do valor.

Art. 10º - O Prefeito Municipal deverá eleger uma, dentre as várias Secretarias do Município para gerenciar, organizar, coordenar e fiscalizar o transporte coletivo de passageiros urbano de Barra do Garças.

Art. 11º - O Município rescindir o contrato de PERMISSÃO, a qualquer tempo, após inquerito administrativo configurador de infração praticada pela permissionária às normas contratuais e regulamentares da prestação do serviço, assegurando ampla defesa à parte.

continua.

Art. 12º - É vedado a transferência da PERMISSÃO sem autorização Municipal, de qual participará o Conselho de Transporte do Município.-

Art. 13º - O Edital de Licitação, originado desta lei, deverá exigir das transportadoras participantes; entre outros:

- a)- Frota com idade média igual ou inferior à quatro anos;
- b)- Numero de veículos que atende o mínimo exigido pelo edital;
- ? c)- Tarifa a ser cobrada pelo proponente.
- ? d)- Critérios de desempate, se houver, onde poderá ser levado em conta, inicialmente a disposição de instalações e a proximidade da sede da empresa em relação a ; o valor do capital social e sorteio, tudo pela ordem.-

Art. 14º - Fica o poder público Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, por meio de decreto, com a participação de representantes do Conselho de Transportes do Município, devendo esta lei, o seu regulamento e o Edital de licitação, constituírem-se em documentos que integram o contrato de PERMISSÃO a ser celebrado.-

Isso é só uma idéia e proposta.

Não é nada em definitivo.-

O critério de desempate haverá de ser técnico. Ficar de olho na lei das Licitações.-

- O Edital deverá conter compromisso de transportadora em manter, na vigência do contrato uma frota com idade média sempre igual ou inferior à quatro anos.

- Seria bom abandonar essa idéia de pontuação, para atender melhor a lei 8.666/93. Isso provocará virtuais empates que serão decididos pelo critério técnico.

O Edital deve estabelecer o piso tarifário (estudo de custos) e o teto tarifário (valor da passagem h j):-

Introdução

- 1- O nosso desejo é o de fazer tudo dentro da mais absoluta transparência e legalidade, não dando motivos ao Judiciário para corrigir atos praticados por nossa administração.-
- 2- Assim, achei por bem cancelar o Edital de Licitação nº 003/93, depois de ser alertado sobre inequivocas imperfeições do de Lei autorizativa nº 1.558 de Maio de 1993, do meu Regulamento o Decreto 1.573 de Setembro de 1993 e do consequente edital.-
- 3- Após a minha exposição, penso que todos sairão daqui convencidos de que a medida cautelar que tomei foi inevitável e muito correta, do ponto de vista jurídico-administrativo.-
- 4- É provável que com o cancelamento do edital, tenhamos evitado a medida judicial (liminar em mandado de segurança), favorável à CIRCULAR, que poderia paralisar o processo por tempo indeterminado (julgamento de mérito, recursos para o Tribunal, etc.), o que levaria a nossa administração a críticas e desgastes diante da opinião pública.

Concorrência de Transporte -ônibus.

- 5- A dificuldade em licitar serviço de transporte (linha de ônibus) no Brasil tem sido uma constante. Que o digam o próprio DNCR, o DVOP de Mato Grosso e inúmeras Prefeituras.-
6. Basta uma falha, um equívoco, um descuido ou qualquer imperfeição, para que empresário do setor recorra à justiça e acabe obtendo medida liminar que paralise o processo.-
- 7- Essa gente, empresário de ônibus, tem recursos financeiros, bons advogados. Lutam com unhas e dentes para manter monopólios. Gostam de tarifas cartelizadas. Quando lhes convém mostram um corporativismo muito forte.
- 8- Sabendo disso, devemos fazer um trabalho bem seguro, assessorados por jurista conhecedor de transporte, tudo de modo a satisfazer o interesse público e colocar a Câmara e Prefeitura isentas de críticas, sobretudo as maldosas e infundadas.

Imperfeições da Lei autorizativa

- 9- A lei 1598 não bateu duro no seu objetivo: "extinguir o monopólio do transporte coletivo urbano de passageiros", como única saída capaz de dar à população um serviço quantitativo e qualitativamente, que possa atender as reivindicações dos usuários.
- 10- A Lei 1598 mandou licitar e dar Permissão de novas linhas. Veja mos:
- a) Novas linhas, mesmo que trafeguem nos itinerários (eixos) das linhas antigas, só devem ser criadas depois de levantamentos estatísticos que assegurem que ela terá demanda autônoma. Isto é: funcionará sem prejuízos das linhas antigas já permitidas à transportadora pioneira;
 - b) Ao licitar só linhas novas, de modo implícito a lei autorizativa está reconhecendo o direito de CIRCULAR de explorar sozinha as linhas antigas (monopólio).
 - c) Linhas novas, por ter em princípio um caráter de atendimento social, não são rentáveis e acabam afastando da licitação as transportadoras, a exemplo do que ocorreu em março de 1982.-
- 11- Resumindo: A lei autorizativa não traduziu o desejo da população e da própria Câmara e Prefeitura. O que queremos é quebrar um monopólio que vem prejudicando o serviço público. Queremos um coletivo competitivo, andarão, com bons ônibus e com tarifa, se possível, menor.

Imperfeições do Regulamento da Lei autorizativa

- 12- O art 2º do Decreto 1573 fala em concessão, modalidade que não foi mencionada no Decreto autorizativo;
- 13- O art. 5º do Decreto 1573 fala que permissão ou concessão é a delegação "de todo o serviço" (monopólio) a empresa privada vencedora em processo licitatório. A câmara não autorizou isso.
- 14- O art. 13 do Decreto 1573 fala em tarifa única. Essa disposição é nula em função do Decreto Federal 8.666/93 -Lei das Licitações.
- 15- O art. 16 fala em ônibus ou micro-ônibus, quando a lei autorizativa menciona apenas ônibus apropriados.

- 16- O Decreto 1573 que deveria ser apenas um regulamento da Lei autorizativa, extrapola as suas limitações, ainda, quando:
- No art 54, § único, exclui (veta) a participação da CIRCULAR no certame e reforça o veto no art 62 do mesmo Decreto.
 - No art. 73 o Decreto regulamentador não se limita a licitar "linhas novas" (dentro dos estudos e novos itinerários). Ele leva a licitação as linhas "velhas". Diz textualmente: "Linhas em plena atividade". Linhas em plena atividade não é li nha nova.
 - Etc....

Edital - passível de nulidade.

- 17- O Edital por acompanhar o Decreto Regulamentador, acabou também extrapolando expressamente a autorização legislativa contida na Lei 1598 de autoria da Câmara.
- 18- Como a Permissão de CIRCULAR vai até 1997, as imperfeições do processo (Lei autorizativa - Decreto Regulamentador - Edital) - dão chances a ela de penalizar os cofres públicos (indenização) ou penalizar a população (suspensão da concorrência), podendo a legar em medida judicial:
- Que presta bons serviços, pois a Prefeitura não denunciou o seu contrato. Continua idônea.
 - Que a Prefeitura está licitando "linhas em plena atividade" e que provocará sua redução de receita até o término do contrato, sem qualquer compensação.
 - Que até impedida de participar de uma licitação cuja permissão será por 10 anos prorrogável por igual período, quando o poder público sabe que a Permissão que ela (CIRCULAR) detém vencerá nos próximos três anos.

NOSSA PROPOSTA

- 19- Com todo o respeito, eu peço licença aos caros Vereadores para sugerir a revogação da Lei 1598, substituindo-a por uma nova lei autorizativa.
- 20- Uma nova lei contundente nos seus objetivos, que pode ter redação parecida com a sugestão resenhada que tenho em mãos.
- 21- Que a nova lei seja provocada (precedida) por memorial da população (associação de bairros - organizamos outros representativos) denunciando a má qualidade dos serviços da CIRCULAR e pedindo ao Município que declare a empresa inidônea ou, no mínimo, incompetente e abusada para realizar o serviço com exclusividade.

- 22- Este memorial poderia dar suporte ao prefeito para postular de Câmara autorização legislativa para pluralizar a exploração do serviço, como forma alternativa de resolver a questão.

- 23 - Que tanto a nova lei autorizativa, seu regulamento e o Edital, antes de publicados, tenham passados por auditoria jurídica competente do assunto, para fugir de riscos de retrocesso.-

Tudo foi feito às pressas. A pressa é inimiga da perfeição. Pode haver imperfeições.



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 20.12.94

PROTÓCOLO	PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º 062/94
	CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. Livro 07 Folha 009 Data 20.12.94 Horas 18.30 Funcionário <i>[Signature]</i>		

AUTOR ES Vereadores MIGUEL MOREIRA DA SILVA e outro

Senhor Presidente:

Requeremos à Mesa, ouvido o soberano Plenário e após as formalidades regimentais, que seja colocado em tramitação e votação, na primeira Sessão Ordinária do mês de fevereiro de 1995, ou seja, no dia 20 (vinte) (segunda-feira), o Projeto de Lei nº 001, de 04 de janeiro de 1.994, de autoria de Poder Executivo Municipal, que "autoriza a outorga de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências", cuja proposição encontra-se protocolada nesta Câmara Municipal sob o nº 001, livro nº 07, fls. 22 desde 10.01.94, mas está ilegalmente "engavetada", por decisão do Senhor Presidente.

Anexamos ao presente cópia do Projeto de Lei em referência, para conhecimento dos ilustres pares.

Solicitamos apoio dos nossos colegas na aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 20 de dezembro de 1.994.

[Signature]
MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador-PTB

[Signature]
Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Vereador-PPR

JUSTIFICATIVA

ORAL

[Handwritten signatures and initials]



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças

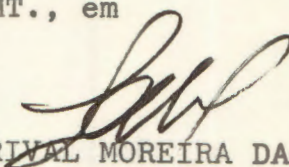
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO


P A R E C E R

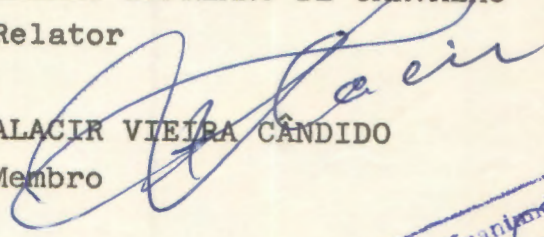
Ao projeto de Lei nº 001/94
de autoria do Poder Executivo Municipal

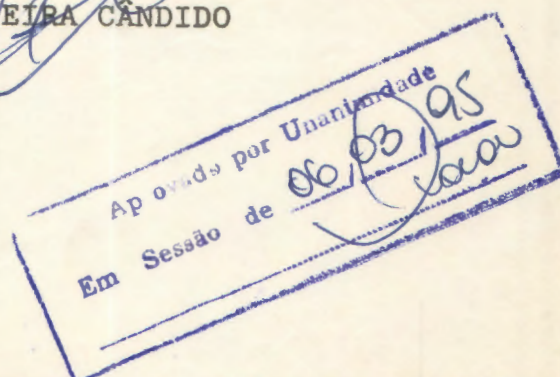
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o Projeto de Lei, em epígrafe
oferece PARECER FAVORÁVEL, por entender que o mesmo é
legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças-MT., em


LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Presidente


LÁZARO SÍPRIANO DE CARVALHO
Relator


ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Membro





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

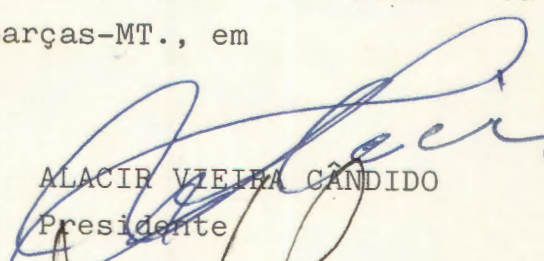
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

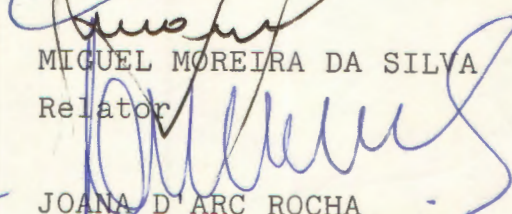
P A R E C E R

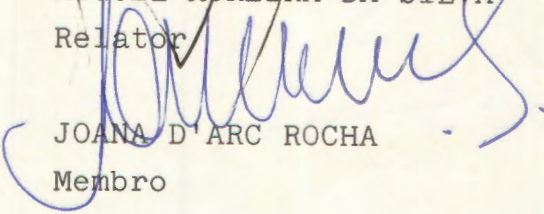
Ao Projeto de Lei nº 001/94
de autoria do **Peder Executivo Muni-**
cipal

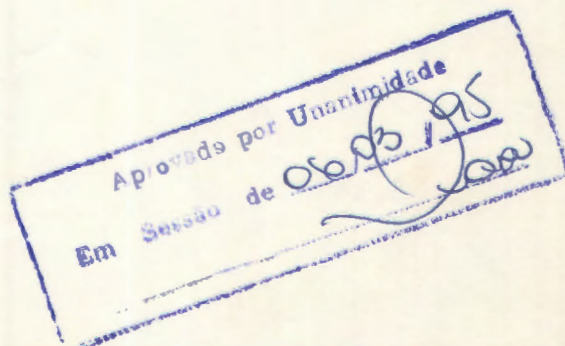
A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO, analisando o Projeto de Lei
em epígrafe oferece PARECER FAVORÁVEL, por entender que
o mesmo é legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças-MT., em


ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Presidente


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator


JOANA D'ARC ROCHA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA: *Projeto de lei nº 001/94*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido		X	
Aldemar Araujo Gutrra <i>Luís Reis de Souza</i>		X	
AIRTON ALMEIDA NOGUEIRA		X	
Clodoaldo Alves da Silva		X	
ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI		X	
ANTONIO DE FARIAS		X	
CELSO MATINS SPOHR		X	
GONÇALO DE OLIVEIRA COSTA NETO		X	
Lázaro Sipriano de Carvalho		X	
Lourival Moreira da Mata		X	
JOANA D'ARC ROCHA		X	
MIGUEL MOREIRA DA SILVA		X	
VALDON VARJÃO		X	
Paulo Reis de Freitas		<i>Presidente</i>	
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA		X	

OBS.: *Inteiro*

Aprovado por Unanimidade
 Em Sessão de *06/03/94*
Luís Reis de Souza